

**Pedidos da recorrente**

- Anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno de 14 de Julho de 2005 no processo de recurso R 0556/2003-1, relativo ao pedido de registo de marca N.º 1 284 470, notificada em 19 de Julho de 2005;
- condenar o IHMI nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

*Requerente da marca comunitária:* SERRA Y ROCA, S.A.

*Marca comunitária em causa:* A marca nominativa «COR» para produtos da Classe 3 — Pedido de registo n.º 1 284 470

*Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição:* A recorrente

*Marca ou sinal invocado:* A marca nacional «Dor» para produtos das Classes 3, 5 e 21.

*Decisão da Divisão de Oposição:* Recusa da oposição para os «produtos para desengordurar e raspar; sabões» da Classe 3.

*Decisão da Câmara de Recurso:* Recusa do recurso da recorrente

*Fundamentos invocados:* Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento n.º 40/94 do Conselho devido ao risco de confusão das marcas opostas devido à semelhança óptica e sonora. Além disso, a marca da recorrente possui um carácter distintivo acima da média devido a um uso intensivo.

- declarar que a referida decisão, mesmo sendo válida, será em todo o caso inoperante no que respeita à privação dos privilégios, uma vez que refere unicamente a imunidade; e
- condenar o recorrido a suportar as despesas do recorrente.

**Fundamentos e principais argumentos**

O recorrente é um membro do Parlamento Europeu. Foi-lhe instaurado um processo penal e foi requerido ao Parlamento que confirmasse que o processo penal instaurado ao recorrente podia prosseguir em conformidade com o Protocolo de 1965 relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias e, em todo o caso, que levantasse todos os seus privilégios ou imunidades de forma a esse processo poder prosseguir. Com a decisão impugnada, o Parlamento levantou a imunidade do recorrente.

O recorrente pretende a anulação desta decisão. Invoca que a decisão está ferida de erro de direito, porquanto considera que o artigo 8.º do Protocolo de 1965 não confere protecção contra o procedimento judicial. Argumenta que o raciocínio do Parlamento é contraditório, levantando algo que afirma não existir.

O recorrente alega ainda que o Parlamento não procedeu a uma apreciação justa e completa dos factos e argumentos de ambas as partes. Neste contexto, o recorrente invoca também a violação do artigo 7.º, n.º 7, do Regimento do Parlamento Europeu, na medida em que a comissão exprimiu uma opinião de mérito sobre o processo penal, estando proibida de o fazer.

O recorrente invoca por último a ausência de uma fundamentação completa e adequada da decisão impugnada e alega que esta não é razoável nem proporcional.

**Recurso interposto em 5 de Setembro de 2005 S V./Parlamento**

(Processo T-345/05)

(2005/C 296/63)

*Língua do processo:* inglês

**Partes**

*Recorrente:* V. (Binsted, Reino Unido) [Representantes: J. Loft-house, barrister, M. Monan, C. Hayes, solicitors]

*Recorrido:* Parlamento Europeu

**Pedidos do recorrente**

- declarar inválida e anular a decisão datada de 5 de Julho de 2005 do Parlamento Europeu de levantar a imunidade do recorrente;

**Recurso interposto em 12 de Setembro de 2005 — Procter & Gamble/IHMI**

(Processo T-346/05)

(2005/C 296/64)

*Língua em que o recurso foi interposto:* inglês

**Partes**

*Recorrente:* The Procter & Gamble Company (Cincinnati, USA) [Representante: G. Kuipers, advogado]

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)